



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO N.º 57.490**

(Processo nº. 2012/52450-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº 151/2008.

Responsável/Interessado: ÁLVARO LUÍS ALMEIDA MAIA e CENTRO DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA DE ELDORADO.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;
2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.
3. Deve ser julgada irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial
4. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo nº 2012/52450-4.

Assunto: Tomada de Contas - Convênio ASIPAG nº 151/2008

Valor : R\$20.000,00 (vinte mil reais)

Valor Asipag: R\$20.000,00 (vinte mil reais)

Contrapartida: Nihil

Objeto: Projeto “Qualificação para o Crescimento”

Concedente: Ação Social Integrada ao Palácio do Governo - Asipag



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Responsável: Pio X Sampaio Leite (CPF: 004.230.448-26)

Conveniente: Centro de Ação Social e Cidadania de Eldorado (CNPJ:08.947.888/0001-86)

Responsável: Álvaro Luís Almeida Maia (CPF: 271.186.652-15)

1. Tratam os presentes autos da tomada de contas do Centro de Ação Social e Cidadania de Eldorado, de responsabilidade do Sr. Álvaro Luís Almeida Maia, em sede do Conv. Asipag nº 151/2008, celebrado com a Ação Social Integrada ao Palácio do Governo – Asipag, para a execução do projeto “Qualificação para o Crescimento”, no valor total de R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do quadro preambular.

2. Em peça de fls. 17/18, que compõe o Relatório Final para Acompanhamento e Supervisão de Convenio, o parecer técnico concluiu pela nãoexecução completa do objeto convenial.

3. A 6ª Controladoria de Contas de Gestão, em relatório técnico (fls. 24/26), opinou pela irregularidade das contas com a devolução integral do valor repassado, corrigido e acrescido de juros de mora, em face a omissão no dever de prestar contas e dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, além da aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades apontadas.

4. O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 37/39v, opinou pela irregularidade das contas por grave infração à norma legal ou regulamentar e injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, com a devolução integral dos recursos recebidos solidariamente com o Centro de Ação Social e Cidadania de Eldorado, além das multas pertinentes as irregularidades apontadas.

É o relatório.

VOTO:

### **Do exame da Receita**

5. O Estado repassou ao fundo convenial a totalidade dos recursos comprometidos na ordem de R\$20.000,00 (vinte mil reais), como se vê da cópia da ordem bancária 2008OB01300 (fls. 10).

### **Do exame da Despesa**

6. Nos autos não existe qualquer documento de comprovação de despesas.

### **CONCLUSÃO**

7. Por todo o exposto, e o que mais contém nos autos, decido julgar as contas de responsabilidade do Sr. Álvaro Luís Almeida Maia (CPF: 271.186.652-15), em sede do convênio Asipag nº 151/2008, irregulares, com fundamento no art. 56, III, alínea b da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE), com a devolução da quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora do período, a contar de 22/09/2008, solidariamente, com o Centro de Ação Social e Cidadania de Eldorado (CNPJ: 08.947.888/0001-86). Aplico ao responsável a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro nos arts. 82, do LOTCE c/c o art. 242 do RITCE.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” e “b”, c/c os arts. 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ÁLVARO LUÍS ALMEIDA MAIA (CPF nº 271.186.652-15), ex-presidente e o CENTRO DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA DE ELDORADO (CNPJ nº 08.947.888/0001-86) à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada a partir de 22-09-2008 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. ÁLVARO LUÍS ALMEIDA MAIA, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da imputação de débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 26 de abril de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor.  
SM/0966240